

PROCESSO Nº: 1.048.066
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: GERALDO VIEIRA E MARILZA CAMPOS
(Vereadores do Município de Oliveira à época)
PROCESSO
PRINCIPAL: 438.705 (Processo Administrativo)

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de petição de recurso subscrita pelo advogado Cristiano Mata de Paula – OAB/MG 105.380, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, em sessão do dia 02/08/2018, na qual foi determinado o ressarcimento ao erário de valores recebidos a maior a título de remuneração pelos vereadores do Município de Oliveira, no exercício de 1995, nos termos do Acórdão acostado às fls. 1281/1284-v do processo principal.

Vindo-me os autos para juízo de admissibilidade, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 328 da Resolução nº 12/2008, constatei a inexistência de instrumento de mandato por meio do qual os responsáveis tenham outorgado poderes ao signatário da petição para representá-la no feito, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 164 do diploma regimental.

Assim, com fulcro no § 1º do mencionado artigo determinei, às fls. 09/09-v, a intimação das partes e do referido advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovessem a regularização do vício de representação, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato.

Realizada a intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do dia 04/10/2018, retornaram-me os autos acompanhados da certidão acostada às fls. 11, lavrada pela Secretaria do Pleno, atestando o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados, razão pela qual

entende-se sem efeito o ato praticado, devendo ser cientificado o Sr. Geraldo Vieira acerca do teor deste despacho, como preceitua o art. 166, §1º, I, do RITCEMG.

Por conseguinte, considerando acostada aos autos principais, fls. 829, a procuração outorgada pela Sra. Marilza Campos, ora recorrente, aos advogados Cristiano Mata da Paula – OAB/MG n. 105.380 e Décio Leone de Paula – OAB/MG n. 21.103, passo ao juízo de admissibilidade recursal.

Assim sendo, com base no parágrafo único do art. 328 e à vista da certidão de fls. 08, recebo o apelo interposto pela Sra. Marilza Campos, por meio de seu advogado Cristiano Mata da Paula – OAB/MG n. 105.380, em sede de análise preliminar e com amparo no art. 329, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por tempestivo, uma vez proposto no prazo previsto no *caput* do art. 335, todos da Resolução nº 12/2008.

Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 336 do referido diploma, encaminho os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para a emissão de parecer conclusivo, no prazo estabelecido.

A seguir, conclusos.

Tribunal de Contas, em 08/11/2018.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator